

cedendo a todos os preceitos legais, depois do visto do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:550

A produção de batata apresenta-se no momento actual em nível superior ao das necessidades do consumo e, como não é possível obter nos mercados externos colocação para os excedentes, verifica-se grande desequilíbrio entre a oferta e a procura.

Por estas razões os preços representam já nítido prejuízo para os produtores.

Os grémios da lavoura das regiões onde o aviltamento de preços se faz sentir com maior violência solicitaram que fosse instituído o regime de abastecimento dos grandes centros de consumo adoptado nos anos anteriores.

Ouvida a comissão criada por portaria de 1 de Novembro de 1950 para estudar o problema da batata de consumo e consultada a Junta Nacional das Frutas, foram ambas de opinião que era indispensável fazer funcionar o referido sistema, devendo no entanto introduzir-se nele algumas modificações aconselhadas pela experiência.

Nestas condições, de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947, e nos termos deste decreto e do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Com o fim de regular o escoamento da batata das regiões produtoras e garantir o abastecimento normal das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, são criadas comissões constituídas por um representante da Junta Nacional das Frutas, que servirá de presidente, um representante dos grémios da lavoura, designado pelos grémios interessados no referido abastecimento, um representante do comércio por grosso de batata, respectivamente de Lisboa, Porto e Coimbra, designado de entre os comerciantes inscritos na Junta Nacional das Frutas, e um representante dos respectivos grémios de retalhistas.

2.º As comissões poderão interromper ou retomar a sua actividade por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Junta Nacional das Frutas.

3.º Nos períodos em que estiver em vigor o regime que se institui a batata de produção nacional não poderá ser transaccionada para fora de cada concelho sem conhecimento dos respectivos grémios da lavoura e o abastecimento das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra será feito por intermédio dos respectivos grémios, pro-

cedendo a Junta Nacional das Frutas à verificação e selagem da mercadoria.

4.º Durante os mesmos períodos, a saída de batata para fora de cada concelho fica sujeita ao regime de guias de trânsito, a passar pelos grémios da lavoura, com observância do disposto no n.º 3.º desta portaria.

5.º As guias serão do modelo adoptado pela Intendência-Geral dos Abastecimentos, que fornecerá os respectivos impressos a requisição dos grémios da lavoura.

6.º Compete às comissões:

a) Estabelecer o plano de distribuição, pelos grémios da lavoura e pelo comércio por grosso, das quantidades de batata necessárias ao abastecimento público, por forma a permitir um normal escoamento do produto das regiões de origem e o seu fornecimento regular no consumo;

b) Propor à Junta Nacional das Frutas, para aprovação do Ministro da Economia, a forma de pagamento do produto, para cada caso, entrando em conta com os diversos encargos, de maneira a que sejam devidamente ressaldados os interesses das actividades.

7.º Compete aos representantes dos grémios da lavoura, dos comerciantes grossistas e dos retalhistas fornecer às comissões os elementos necessários para ser dada execução ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6.º

8.º Compete ao representante da Junta Nacional das Frutas:

a) Orientar os trabalhos e fiscalizar a execução dos planos aprovados;

b) Fornecer os elementos de que disponha para auxiliar o funcionamento das comissões.

9.º O representante da Junta Nacional das Frutas tem o direito de veto sobre as resoluções julgadas contrárias aos objectivos deste diploma, que ficam suspensas até decisão superior.

10.º As comissões têm administração autónoma, sendo as despesas necessárias ao seu funcionamento suportadas pelas actividades que representam na proporção que lhes couber.

11.º Todos os assuntos respeitantes à produção e comércio por grosso e a retalho de batata e que sejam da competência das comissões deverão ser-lhes submetidos pelos respectivos representantes.

12.º Das deliberações das comissões há direito de reclamação para a Junta Nacional das Frutas.

13.º Para os efeitos desta portaria as áreas de abastecimento serão constituídas por:

a) Cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Loures;

b) Cidade do Porto e concelhos de Vila Nova de Gaia, Valongo, Matosinhos, Maia e Gondomar;

c) Cidade de Coimbra.

14.º A Junta Nacional das Frutas prestará às comissões as facilidades necessárias ao seu funcionamento.

15.º As infracções ao disposto no n.º 4.º serão punidas de harmonia com o disposto no artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 32:086, segundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947.

Ministério da Economia, 29 de Maio de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 38:273

O pinhal ocupa entre nós o segundo lugar no aproveitamento do solo, figurando logo a seguir às culturas

arvenses e hortícolas. A respectiva superfície, calculada em 1.161:000 hectares, representa cerca de metade da nossa extensão florestal, correspondendo aproximadamente a 14 por cento da área do País.

A produção com ele relacionada constitui um volume importantíssimo de madeiras, lenhas, rama e resina, em parte absorvidas pelo consumo interno e noutra parte escoadas através do comércio de exportação, do qual preenchem cerca de 10 por cento, com um valor que ultimamente tem ultrapassado 400:000 contos anuais.

Durante a última guerra revelou-se preciosa a contribuição do pinhal para a manutenção da nossa actividade económica, fornecendo, como forneceu, às indústrias, designadamente à dos transportes, a maior parte do combustível necessário.

Representando a melhor forma de utilização de grande parte do solo português, pode prever-se que venha de futuro a ocupar posição ainda mais relevante no quadro da nossa economia geral.

Entretanto, se se mostra que a área não diminuiu nos últimos anos, também é fora de dúvida que a exploração económica deste sector nem sempre se tem revelado a mais conveniente, o que é particularmente sensível no que se refere à resinagem.

O presente condicionalismo do comércio internacional e a valorização dos produtos resinosos têm, de facto, incitado a uma exagerada e desregrada exploração dos pinhais, que não encontra compensação proporcional nos prejuízos que causa e que importa fazer cessar para conveniente garantia do futuro desta riqueza.

A verdade é que a legislação em vigor não tem sido eficaz para evitar este estado de coisas, cuja permanência afectaria a conservação daquele valor económico e poderia promover a sua ruína, aniquilando assim, por falta de matérias-primas, as actividades industriais que dele dependem.

Impõe-se, por isso, rever essa legislação, a fim de se acautelar e defender tão importante parcela do património nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A resinagem de pinheiros somente poderá efectuar-se com observância do disposto no presente decreto-lei.

Art. 2.º As operações de resinagem não poderão começar antes do dia 1 de Março nem terminar depois do dia 31 de Outubro de cada ano, data em que todo o material e a louça deverão estar recolhidos.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o descarrasque, que poderá iniciar-se em Fevereiro.

Art. 3.º Não poderão ser resinados os pinheiros de diâmetro inferior a 0^m,30, medido a 1^m,30 do solo.

Art. 4.º Nos pinheiros de diâmetro igual ou inferior a 0^m,40 somente poderá ser explorada uma ferida, não podendo abrir-se nova incisão antes de completada a exploração da anterior.

Art. 5.º Nos pinheiros de diâmetro superior a 0^m,40 poderão ser abertas simultaneamente duas incisões, mas apenas durante o primeiro período de resinagem (quatro anos), findo o qual somente poderá ser explorada uma ferida.

Art. 6.º As feridas ou incisões não podem exceder as seguintes dimensões, medidas da origem dos tecidos vermelhos da casca ou carrasca, em linha recta e segundo a sua maior extensão, conforme a prática usual

dos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

| | Larguras Centímetros | Alturas Centímetros | Profundidade Centímetros |
|--|-------------------------|------------------------|-----------------------------|
| No primeiro ano | 9 | 50 | 1 |
| No segundo ano | 9 | 55 | 1 |
| No terceiro ano | 9 | 55 | 1 |
| No quarto ano | 8 | 60 | 1 |
| Altura máxima no fim do período de quatro anos | | 220 | |

§ 1.º As feridas serão abertas na base do tronco, junto ao solo (em rés-do-chão) e prolongadas nas campanhas futuras, formando fiada ou faixa contínua no sentido do eixo da árvore, até ao quarto ano de resinagem (3.º andar).

§ 2.º Deverá respeitar-se sempre uma distância horizontal mínima (presa) de 0^m,10 entre as feridas, cuja localização deverá subordinar-se ao melhor aproveitamento do perímetro do pinheiro para explorações futuras.

§ 3.º (transitório). Durante a presente campanha poderão ser praticadas as dimensões das feridas e admitidas as tolerâncias estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:529, de 15 de Fevereiro de 1944.

Art. 7.º Em cada pinhal não poderá iniciar-se a exploração de novos pinheiros sem, simultaneamente, se continuar ou completar a dos já resinados, nem podem ser feitas nestes novas incisões antes de completado, nos termos do § 1.º do artigo 6.º, o período de exploração (quatro anos) das anteriormente abertas.

§ único. Em nenhuma circunstância será permitido reexplorar feridas abertas em campanhas anteriores, ou explorar simultaneamente mais de uma ferida na mesma linha, no sentido do eixo da árvore.

Art. 8.º Quando se trate de pinheiros de diâmetro não inferior a 0^m,20, medido a 1^m,30 do solo, destinados a desbaste ou corte final, poderá a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, mediante participação do proprietário ou possuidor, autorizar que sejam resinados sem observância do disposto nos artigos 3.º e 5.º

§ 1.º As participações deverão conter:

1.º A localização e identificação da propriedade, prazo e natureza do corte a efectuar, número de feridas a abrir e dimensões das árvores a abater;

2.º A declaração de que o signatário se compromete a acatar as regras fixadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para a resinagem e para o tratamento e regeneração do pinhal.

§ 2.º Dentro do prazo de trinta dias, a contar da entrada da participação, a Direcção-Geral, vistoriado o pinhal, se o julgar necessário, oficiará ao proprietário fixando as condições a que se refere o n.º 2.º do parágrafo anterior, e em especial o número das feridas a explorar simultaneamente em cada árvore, podendo determinar que, observadas as dimensões e presas legais, se façam tantas incisões quantas comportar o respectivo perímetro.

Art. 9.º As infracções ao disposto nos artigos anteriores serão punidas com a multa de 8\$ por cada ferida em relação à qual a contravenção se verifique.

§ 1.º Pelo pagamento da multa responderão solidariamente com o transgressor, sem prejuízo do direito de regresso contra este, o proprietário ou possuidor do pinhal e o industrial por quem o transgressor tiver sido

inscrito na Junta Nacional dos Resinosos ou a quem se destinar a gema extraída.

§ 2.º A responsabilidade do proprietário ou possuidor cessará:

1.º Se previamente tiver participado à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas as infracções praticadas nos seus pinhais, identificando convenientemente o resineiro que as cometeu e o industrial por quem o mesmo foi inscrito na Junta Nacional dos Resinosos ou a quem se destina a gema extraída;

2.º Se apresentar contrato escrito no qual o industrial tenha assumido a responsabilidade exclusiva pelo cumprimento das condições legais da resinagem.

§ 3.º Nos casos previstos no parágrafo anterior o proprietário terá direito a receber 50 por cento da importância das multas cobradas.

§ 4.º Quando a resinagem for efectuada por conta do proprietário serão de sua exclusiva responsabilidade as multas provenientes das transgressões cometidas.

Art. 10.º É proibido continuar a explorar as feridas encontradas em transgressão, para o que será desmontada a exploração da resinagem respectiva, assinalando-se as incisões e os pinheiros que as contiverem pela forma usada nos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ 1.º A infracção ao disposto no presente artigo é considerada reincidência e punida com o dobro da multa cominada no artigo 9.º

§ 2.º O disposto no presente artigo não prejudica, encontrando-se o proprietário ao abrigo do § 2.º do artigo 9.º, o direito que o mesmo tem de haver o preço ajustado para a exploração da ferida.

Art. 11.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os pinheiros em que se encontrem abertas feridas que não satisfaçam às regras estabelecidas no presente decreto deverão ser ininterruptamente resinados em todas as campanhas seguintes e abatidos antes do início da queda em que deixem de ser explorados.

§ 1.º Se o pinheiro não puder ser resinado com observância do disposto neste decreto-lei deverá ser abatido até 28 de Fevereiro de 1952.

§ 2.º O Ministro da Economia poderá, excepcionalmente, autorizar a interrupção da resinagem e a conservação dos pinheiros a que este artigo se refere, verificando-se em vistoria que as condições do pinhal oferecem garantias de rápida regeneração.

§ 3.º Os proprietários ou possuidores de pinhais que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos serão punidos com a multa de 50\$ por árvore e por ano.

Art. 12.º As infracções ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28:492, de 19 de Fevereiro de 1938, serão punidas com a multa prevista no corpo do artigo 9.º e segundo o processo estabelecido no presente diploma.

Art. 13.º Enquanto não estiverem pagas as multas previstas no presente decreto-lei não poderá ser transaccionada e será apreendida para garantia daquele pagamento a resina proveniente da exploração dos pinhais em transgressão. Igualmente serão apreendidos os barris que a contiverem.

§ único. Se a multa não for voluntariamente paga a resina e os barris apreendidos serão vendidos em hasta pública e a importância obtida, deduzidas as despesas da venda, será posta pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas à ordem do tribunal competente para pagamento da multa e restituição ao arguido do excedente, se o houver.

No caso de absolvição o arguido receberá por inteiro a quantia posta à ordem do tribunal.

Art. 14.º As multas previstas neste decreto-lei darão entrada nos cofres do Tesouro, como receita do Estado, podendo ser reforçada até esse limite a verba de «Outros encargos» da classe de «Pagamento de serviços e diversos encargos» do orçamento do Ministério da Economia com destino à satisfação das despesas de fomento e fiscalização da exploração dos pinhais.

Art. 15.º Os autos de notícia respeitantes às transgressões a que se refere este decreto-lei serão remetidos, no prazo de vinte e quatro horas, pelas entidades que os tiverem levantado, à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas. Esta, sendo necessário, mandará esclarecê-los ou confirmá-los mediante vistoria e organizará, com base neles, os respectivos processos de transgressão, que serão instruídos e julgados nos termos da legislação vigente sobre polícia florestal e protecção dos arvoredos.

Art. 16.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas orientar tecnicamente a exploração dos pinhais e definir as normas a que deve subordinar-se, na fiscalização do disposto no presente decreto-lei, a actuação dos seus agentes ou de quaisquer outras entidades legalmente competentes.

Art. 17.º O Ministro da Economia aprovará em portaria, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*